

REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA  
CACIBAN

CNPB nº 2015.0015-65

**CONTEÚDO**

<b>1. Da Finalidade .....</b>	<b>3</b>
<b>2. Do Glossário .....</b>	<b>4</b>
<b>3. Do Patrocinador e dos Participantes .....</b>	<b>5</b>
<b>4. Dos Benefícios .....</b>	<b>6</b>
<b>5. Do Pagamento e do Reajuste dos Benefícios .....</b>	<b>8</b>
<b>6. Das Disposições Financeiras .....</b>	<b>9</b>
<b>7. Da Destinação e Utilização da Reserva Especial .....</b>	<b>10</b>
<b>8. Das Alterações do Plano .....</b>	<b>12</b>
<b>9. Das Disposições Gerais .....</b>	<b>13</b>
<b>10. Das Disposições transitórias.....</b>	<b>14</b>

## 1 Da Finalidade

Art. 1º Este documento, denominado Regulamento do Plano de Aposentadoria CACIBAN, tem por finalidade estabelecer os direitos e as obrigações do Patrocinador e dos Participantes, em relação ao Plano de Aposentadoria CACIBAN, doravante denominado simplesmente PLANO CACIBAN, administrado pelo BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social, doravante denominado simplesmente BANESPREV.

§ Único A implantação do PLANO CACIBAN no BANESPREV decorre da transferência de direitos e obrigações da Caixa de Auxílio dos Funcionários do Banco Nacional do Comércio S/A (“CACIBAN”), em cumprimento a determinação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC (“PREVIC” ou “órgão governamental competente”), nos termos de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC celebrado pelo Patrocinador, como Compromissário, e CACIBAN, entre outros intervenientes-anuentes, perante a PREVIC, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União de 19/03/2014, e do competente processo aprovado pelo referido órgão.

## 2 Do Glossário

Art. 2º Para efeito de aplicação das normas deste Regulamento, as expressões abaixo relacionadas terão o seguinte significado:

- a) “*Benefício de Aposentadoria*”: conforme definido no artigo 5º do Capítulo 4 deste Regulamento;
- b) “*Beneficiário*”: conforme definido na alínea “c” do artigo 3º do Capítulo 3 deste Regulamento;
- c) “*Benefício de Pensão por Morte*”: conforme definido no artigo 7º do Capítulo 4 deste Regulamento;
- d) “*Comitê Gestor do Plano*”: significa o comitê formado por representantes dos Participantes do PLANO CACIBAN, PLANO DCA e PLANO DAB, de caráter consultivo, que integrará a estrutura de governança do BANESPREV, nos termos do seu Estatuto, para acompanhamento dos referidos Planos, interlocução com os Participantes e proposição de medidas do interesse destes;
- e) “*Data Efetiva da Implantação*”: significa uma data a ser estabelecida pelo Conselho Deliberativo do BANESPREV, para implantação e início de funcionamento do PLANO CACIBAN sob a sua gestão, nos termos deste Regulamento, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses contados do primeiro dia do mês seguinte à data de publicação da correspondente portaria de aprovação pelo órgão governamental competente.
- f) “*Participante*”: conforme definido na alínea (b) do artigo 3º do Capítulo 3 deste Regulamento;
- g) “*Patrocinador*”: conforme definido na alínea (a) do artigo 3º do Capítulo 3 deste Regulamento;
- h) “*Salário de Benefício*”: significa o valor de referência utilizado no cálculo de benefícios e que corresponde à soma das seguintes verbas que o Participante recebia do antigo empregador/Banco: vencimento mensal fixo, comissão de cargo e quinquênios no mês da aposentadoria e o que resultar das gratificações ordinária, percentual e 13º salário, na base de 1/6 das primeiras e 1/12 avos da última, percebidas no semestre anterior.

### 3 Do Patrocinador e dos Participantes

Art. 3º Para efeito deste Regulamento consideram-se:

- a) Patrocinador: o Banco Santander (Brasil) S/A, empresa de direito privado, com sede na Capital do Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o número 90.400.888/0001-42.
- b) Participantes: os funcionários do antigo empregador/Banco que, no dia anterior à Data Efetiva da Implantação, se encontravam associados e recebendo benefícios da CACIBAN, nos termos do seu Estatuto então em vigor, aprovado em 25/08/1964 e posteriormente alterado em 25/04/1968, e devidamente adequado ao novo Código Civil em 29/03/2012, os quais, a partir da Data Efetiva da Implantação, em decorrência de opção expressa ou presumida, ficam inscritos no PLANO CACIBAN e sujeitos exclusivamente às disposições deste Regulamento, renunciando aos respectivos direitos e obrigações inerentes aos benefícios de previdência complementar até então concedidos pela CACIBAN, nos termos do seu respectivo Estatuto.
- c) Beneficiários: (i) Cônjuge ou convivente em união estável; (ii) os filhos do Participante, observados os seguintes limites etários: até 18 anos de idade ou quando estudantes até o mês que completar 24 anos; e (iii) os pais e os filhos de qualquer idade, desde que sejam inválidos e vivam sob a exclusiva dependência econômica do Participante.
- d) BANESPREV: o BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social, entidade fechada de previdência complementar, inscrita no CNPJ/MF sob o número 57.125.288/0001-48.

§ 1º A inscrição dos Participantes no PLANO CACIBAN, conforme indicado na alínea (b) do “caput” **deste artigo**, foi formalmente comunicada pelo BANESPREV aos Participantes, após a aprovação do processo de implantação do PLANO CACIBAN pelo órgão governamental competente, mediante entrega dos respectivos Certificados de Participante, nos termos da legislação de regência.

§ 2º O PLANO CACIBAN proverá cobertura previdenciária exclusivamente aos Participantes referidos na alínea (b) do “caput” **deste artigo**, os quais se encontram listados no ANEXO I, estando vedadas novas inscrições no PLANO CACIBAN, que, assim, se configurará como um plano em extinção, para uma massa fechada de participantes em gozo de benefício.

§ 3º **Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que optar, mediante a manifestação formal e nos termos do Capítulo 10, pela migração da correspondente Reserva Matemática Individual de Migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, exceto se a referida opção não for produzir efeitos, nos termos do artigo 34 deste Regulamento.**

## 4 Dos Benefícios

Art. 4º São os seguintes os benefícios concedidos pelo PLANO CACIBAN aos Participantes e Beneficiários nele inscritos, observados os termos deste Regulamento:

- ✦ Para os Participantes: Benefício de Aposentadoria.
- ✦ Para os Beneficiários: Benefício de Pensão por Morte.

§ Único Os valores dos Benefícios de Aposentadoria e de Pensão por Morte são aqueles percebidos pelo respectivo Participante ou Beneficiário, no mês imediatamente anterior à Data Efetiva da Implantação, e que resultaram das regras vigentes por ocasião da respectiva concessão. As regras de concessão que se encontravam em vigor na Data Efetiva da Implantação são aquelas constantes dos artigos 5º, 6º, 7º e 8º deste Regulamento.

Art. 5º O Benefício de Aposentadoria consiste numa renda mensal e corresponde à diferença entre o Salário de Benefício e o benefício de aposentadoria recebido pelo Participante junto à Previdência Social, sendo que o seu valor inicial compreendeu 1/12 de gratificação anual, como também 1/6 de gratificação ordinária.

Art. 6º Os Benefícios de Aposentadoria e de Pensão por Morte previstos no Plano serão pagos mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, não sendo devido qualquer benefício de complementação, pelo PLANO CACIBAN, sobre a 13ª parcela do benefício pago pela Previdência Social, a título de abono anual.

Art. 7º O Benefício de Pensão por Morte, devido ao conjunto de Beneficiários do Participante falecido, consiste numa renda mensal correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da pensão por morte recebida pelos Beneficiários junto à Previdência Social.

§ 1º O Benefício de Pensão por Morte será pago da seguinte forma entre os Beneficiários: 50% (cinquenta por cento) será devido ao Beneficiário cônjuge e os outros 50% (cinquenta por cento) rateado, em partes iguais, entre os demais Beneficiários.

§ 2º O recebimento, pelo Beneficiário, da pensão por morte decorrente do falecimento do Participante, junto à Previdência Social, é requisito essencial à obtenção do Benefício de Pensão por Morte pelo PLANO CACIBAN. Uma vez concedido o Benefício de Pensão por Morte pelo PLANO CACIBAN, mediante requerimento instruído com os documentos de concessão da Previdência Social, serão pagos os benefícios mensais retroativos ao dia seguinte ao do óbito do Participante, observada a proporção correspondente para o primeiro mês de concessão.

§ 3º O recálculo, suspensão ou cancelamento do benefício pela Previdência Social acarretará o imediato recálculo, suspensão ou cancelamento do Benefício de Pensão por Morte.

§ 4º O Benefício de Pensão por Morte será extinto no caso de falecimento do Beneficiário, assim como se este vier a se casar ou atingir os limites etários previstos na alínea (c) do artigo 3º. Neste caso, havendo outros Beneficiários, o Benefício de Pensão por Morte será recalculado, considerando-se os Beneficiários remanescentes, e realizado um novo rateio entre estes, observado o disposto no “caput” e no § 1º.

§ 5º Em caso de cessação da pensão por morte pela Previdência Social, tanto do cônjuge como de qualquer outro Beneficiário, as respectivas quotas-partes do Benefício de Pensão por Morte não reverterão em proveito dos demais.

§ 6º Se ambos os cônjuges forem Participantes, aos Beneficiários será atribuído apenas um Benefício de Pensão por Morte, considerando-se aquele que lhes for mais favorável.

Art. 8º Em 01/09/2014, o valor da renda mensal do Benefício de Aposentadoria não **podia** ser inferior a R\$ 190,00 (cento e noventa reais) e o **valor mínimo** do Benefício de Pensão por Morte **era** de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais).

§ Único Os mínimos estabelecidos no “caput” deste artigo serão reajustados anualmente, nas mesmas épocas e índices de reajuste aplicado sob o salário base da categoria concedidos pelo Patrocinador aos seus empregados, conforme disposto no artigo 11 deste Regulamento.

## 5 Do Pagamento e do Reajuste dos Benefícios

- Art. 9º Os Benefícios devidos por força deste Regulamento serão pagos até o dia útil imediatamente anterior ao dia 21 do mês de competência.
- Art. 10 O último pagamento do Benefício de Aposentadoria será devido no mês de falecimento do Participante, proporcionalmente à data do óbito. O Benefício de Pensão por Morte será devido até o falecimento ou perda da qualidade do último Beneficiário do Participante, o que ocorrer primeiro, proporcionalmente à data do evento.
- Art. 11 Os benefícios de renda mensal previstos neste Regulamento serão reajustados nas mesmas épocas e pelos mesmos índices de reajuste concedidos pelo Patrocinador aos seus empregados, com base nas normas coletivas.

## 6 Das Disposições Financeiras

- Art. 12 - Os Benefícios do PLANO CACIBAN serão custeados pelo Patrocinador e pelos Participantes, conforme disposto neste artigo. § 1º - Os Participantes realizarão contribuições mensais no valor correspondente a 4% (quatro por cento) do Benefício de Aposentadoria recebido do PLANO CACIBAN no mesmo mês. § 2º - Além da realização de aporte inicial, por ocasião da implantação do Plano Caciban, o Patrocinador realizará contribuições mensais definidas no plano de custeio, necessárias à manutenção dos Benefícios e à cobertura das despesas administrativas. A diferença entre o volume de contribuições de Participante e aquele necessário à formação das provisões matemáticas será absorvida pelo Patrocinador.
- Art. 13 - A avaliação atuarial e o plano de custeio anual, elaborados pelo atuário responsável pelo Plano, de acordo com a legislação vigente, serão encaminhados, anualmente, ao órgão governamental competente.
- Art. 14 - As Contribuições de Participante serão descontadas dos respectivos Benefícios, com vencimento até o dia útil imediatamente anterior ao dia 21 do mês de competência. Da mesma forma, as Contribuições de Patrocinadora, quando devidas, serão por esta recolhidas ao BANESPREV, nesta mesma data.
- Art. 15 - A não observância do prazo de pagamento das contribuições devidas sujeitará a parte inadimplente às seguintes penalidades que integrarão o patrimônio do Plano: a) atualização pela meta atuarial do Plano; b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago; c) juros de 1% (um por cento) ao mês, ou sua equivalência diária, aplicável sobre o valor devido e não pago.
- Art. 16 - Configurando-se a hipótese de, em avaliação atuarial anual do PLANO CACIBAN, ser detectada insuficiência de reservas técnicas para os compromissos assumidos, esta deverá ser objeto de equacionamento a ser suportado integralmente pelo Patrocinador, observada a legislação.
- Art. 17 - Sobrevindo a extinção do grupo de Participantes e Beneficiários do PLANO CACIBAN, por falecimento ou, no caso de Beneficiários, pela perda dos requisitos para tanto previstos neste Regulamento, remanescendo patrimônio no Plano, desde que aprovado pela maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo do BANESPREV e, previamente pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), será revertido ao Patrocinador, nos termos da legislação aplicável.

## 7 Da Destinação e Utilização da Reserva Especial

- Art. 18 O disposto neste Capítulo, mediante aprovação pela maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo do BANESPREV e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), será aplicado para todas as destinações e utilizações de reservas especiais do PLANO CACIBAN, sejam elas voluntárias ou obrigatórias.
- Art. 19 A reserva especial constituída para a revisão do PLANO CACIBAN será integralmente destinada após decorridos três exercícios da sua constituição, ou, no caso de ter havido revisão voluntária, o seu saldo remanescente.
- Art. 20 Observados o disposto na legislação aplicável e neste Capítulo, o Conselho Deliberativo do BANESPREV, mediante consignação em ata, disciplinará as formas, os prazos, os valores e as condições aplicáveis à destinação e utilização da reserva especial constituída para revisão do PLANO CACIBAN, bem como para utilização do fundo previdencial, baseando-se, também, nos registros contidos em Parecer Atuarial específico elaborado pelo Atuário responsável pelo PLANO CACIBAN, assim como na Nota Técnica Atuarial, quando aplicável.
- § 1º As deliberações tomadas acerca de cada destinação de reserva especial específica e a utilização do fundo previdencial serão amplamente divulgadas pelo BANESPREV aos Participantes e **Beneficiários** do PLANO CACIBAN, Patrocinador e ao Órgão Supervisor e Fiscalizador, visando o esclarecimento dos critérios específicos adotados em cada oportunidade, com antecedência mínima de 30 dias do início da reversão.
- § 2º O Parecer Atuarial e a Nota Técnica a que se refere o “caput” deste artigo, que serão aprovados pelo Conselho Deliberativo e farão parte da ata que consignará tal deliberação, nos termos do artigo 18 e “caput” do artigo 20 deste Regulamento, deverão explicitar os exercícios a que se refere cada destinação ou utilização e observar as previsões contidas na legislação aplicável vigente e neste Capítulo, em especial no que diz respeito às formas de revisão do PLANO CACIBAN, levando-se em conta, para tanto, a proporção contributiva e a modalidade em que se estrutura o Plano.
- Art. 21 Para os fins deste Capítulo, o termo “Participante” refere-se à massa fechada de Participantes e Beneficiários em gozo de benefício do PLANO CACIBAN.
- Art. 22 A reserva especial constituída para a revisão do Plano, a ser utilizada conforme previsto no artigo 24, terá seu valor distribuído em fundos previdenciais específicos, atribuídos, separadamente, para Patrocinadores e Participantes.
- Art. 23 A parcela da reserva especial atribuível, de forma global, aos Participantes, será rateada entre estes, proporcionalmente às respectivas reservas matemáticas individuais, observando-se tratamento isonômico entre eles.

- Art. 24 A utilização da reserva especial constituída para a revisão do PLANO CACIBAN, no que se refere aos valores atribuídos em favor dos Participantes, dar-se-á por meio de redução ou suspensão de contribuições, por meio do pagamento parcelado de abono extraordinário, ou melhoria de benefícios, de acordo com a deliberação do Conselho Deliberativo do BANESPREV, nos termos do artigo 20 deste Regulamento.
- § Único O abono extraordinário ora previsto, se concedido, terá caráter transitório e não se integrará, sob qualquer hipótese, ao benefício de renda mensal.
- Art. 25 Para definição do valor atribuível individualmente a cada Participante, serão considerados os seus respectivos dados na data de encerramento do último exercício que precedeu a destinação, doravante referida como data base, observados os valores registrados no Parecer Atuarial específico mencionado no artigo 20.
- Art. 26 O valor atribuível a cada Participante, individualmente, será fixado em reais, valor esse que será atualizado pela rentabilidade líquida, positiva ou negativa, auferida pelo BANESPREV nos investimentos do PLANO CACIBAN, da data base da destinação até o mês que preceder o efetivo pagamento.
- Art. 27 Os valores alocados nos fundos previdenciais a que se refere o artigo 22 serão atualizados pela rentabilidade líquida, positiva ou negativa, auferida pelo BANESPREV nos investimentos do PLANO CACIBAN.
- Art. 28 Caso o montante alocado como reserva de contingência se torne inferior ao legalmente previsto, haverá a imediata interrupção da utilização da reserva especial, hipótese em que os fundos previdenciais indicados no artigo 22, à medida do necessário, serão revertidos para a recomposição da reserva de contingência ao patamar **previsto na legislação vigente aplicável**, extinguindo-se, automaticamente, os direitos de Patrocinador e Participantes em relação aos valores revertidos e não usufruídos até então.
- Art. 29 Observada a legislação de regência, a destinação da reserva especial por meio da reversão de valores, quando este for o caso, estará condicionada à prévia aprovação do órgão governamental competente.

## 8- Das Alterações do Plano

- Art. 30 Observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários, conforme o caso, o Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, por proposta do Comitê Gestor do Plano ou do Patrocinador, desde que obtida a aprovação do Conselho Deliberativo do BANESPREV, na Assembleia Geral de Participantes do Plano, a manifestação do Patrocinador e a aprovação do órgão governamental competente.
- Art. 31 Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da legislação pertinente, os valores dos benefícios não reclamados prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, revertendo em proveito do plano.

## 9 - Das Disposições Gerais

Art. 32 Ficam mantidas as obrigações assumidas pelo Patrocinador, previstas nas cláusulas 4.3, inciso III e 5.1.11 do Edital de Venda do Banco Meridional, publicada no Diário Oficial da União em 24/10/1997.

## 10- Das Disposições Transitórias

Art. 33 Aos Assistidos deste PLANO CACIBAN na Data do Cálculo da Reserva Matemática de Migração Individual (RMI) será assegurado, durante o Período de Migração, o direito de migrar a Reserva Matemática de Migração Individual (RMI) para o Plano de Benefícios CD BANESPREV administrado pelo BANESPREV, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo.

§ 1º – A opção do Assistido por migrar a RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV tem caráter irrevogável, irretroatável e irreversível, e, uma vez verificada a condição estabelecida no artigo 34 deste Regulamento e efetivada a migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, extinguirá o direito do Assistido, Beneficiários e herdeiros legais de se beneficiarem das regras deste PLANO CACIBAN, operando-se plena quitação pela satisfação dos seus direitos junto a este PLANO CACIBAN, para nada mais pleitear do BANESPREV ou de seu Patrocinador, no presente ou no futuro, seja a que título for, relativamente ao PLANO CACIBAN e à migração.

§ 2º A ausência de opção do Assistido, durante o Período de Migração, importará a sua manutenção neste PLANO CACIBAN.

Art. 34 As opções de migração formalizadas pelos Assistidos somente serão eficazes e produzirão efeitos caso seja alcançado, até o final do Período de Migração, o patamar mínimo de migração estabelecido no termo de migração firmado pelo Patrocinador e pelo BANESPREV e aprovado pelo órgão público competente visando assegurar a viabilidade e a sustentabilidade técnica do Plano de Benefícios CD BANESPREV.

§ 1º O patamar mínimo de migração referido no “caput” deste artigo constará do Instrumento Particular de Novação e Transação.

§ 2º Na hipótese de o patamar mínimo de migração referido no “caput” deste artigo não ser alcançado no Período de Migração, o BANESPREV comunicará aos optantes sobre tal resultado, mantendo os Assistidos neste PLANO CACIBAN nos termos deste Regulamento.

Art. 35 Para os fins deste Capítulo, considera-se:

I Assistido: Participante ou Beneficiário em gozo de benefício concedido sob a forma de renda continuada previsto neste PLANO CACIBAN.

II Data do Cálculo da Reserva Matemática Individual de Migração (RMI): último dia do mês da Data de Autorização do Processo de Migração, em que estarão posicionados os cálculos dos valores que servirão apenas de referência para os Assistidos efetuarem a opção pela migração, já que tais valores não representarão os valores a serem migrados, que somente serão

apurados na Data de Recálculo da Reserva Matemática Individual de Migração.

- III Data de Autorização do Processo de Migração: data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de aprovação, pelo órgão público competente, do processo de alteração regulamentar relativo à migração de que trata este Capítulo.
- IV Data de Recálculo da Reserva Matemática Individual de Migração (RMI) ou simplesmente Data de Recálculo: o último dia do mês em que encerrar o Período de Migração, em que estarão posicionados os cálculos dos valores que servirão de base para a migração dos recursos para o Plano CD BANESPREV, em especial dos valores das Reservas Matemáticas Individuais de Migração (RMI) a serem migradas, observado o disposto neste Capítulo.
- V Data Efetiva da Migração: data em que serão efetivamente migrados para o Plano CD BANESPREV os recursos correspondentes às Reservas Matemáticas Individuais de Migração, apuradas na Data de Recálculo, dos Assistidos que formalizarem sua opção pela migração. Esta data será até o 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao do encerramento do Período de Migração, conforme definido pelo BANESPREV.
- VI Instrumento Particular de Novação e Transação: instrumento formal de transação de direitos e obrigações por meio do qual o Assistido formalizará a sua pela migração, de forma irrevogável, irretroatável e irreversível, manifestando sua concordância com: (a) a Reserva Matemática Individual de Migração, posicionada na Data do Cálculo; (b) a metodologia a ser adotada para o recálculo da referida reserva, a ser realizado na Data de Recálculo; e (c) o critério de atualização da citada reserva, a ser adotado entre a Data de Recálculo e a Data Efetiva da Migração. Nesse instrumento, o Assistido também dará plena quitação pela satisfação de seus direitos junto a este PLANO CACIBAN.
- VII Período de Migração: período de 60 (sessenta) dias, concedido aos Assistidos para formularem a opção pela migração, iniciando-se na data da disponibilização pelo BANESPREV do Instrumento Particular de Novação e Transação, e que poderá ser prorrogado por até mais 60 (sessenta) dias, a critério do Conselho Deliberativo do BANESPREV. Considera-se data da disponibilização do Instrumento Particular de Novação e Transação aquela em que o BANESPREV, após ampla divulgação, permitir o acesso ao referido instrumento na área restrita do seu sítio eletrônico, não podendo essa data ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da Data de Autorização do Processo de Migração.
- VIII Período de Transição: período entre a data-base do cadastro utilizado na avaliação atuarial realizada na Data de Recálculo da RMI e a Data Efetiva da Migração.
- IX Plano de Benefícios CD BANESPREV ou Plano CD BANESPREV: plano de benefícios administrado pelo BANESPREV, estruturado na modalidade de contribuição definida, criado exclusivamente para recepcionar os Assistidos deste PLANO CACIBAN, e de outros planos de benefícios administrados pelo BANESPREV em que houver possibilidade de migração, que optarem pela

migração de suas respectivas Reservas Matemáticas Individuais de Migração (RMI).

- X Reserva Matemática Individual de Migração (RMI): montante de recursos financeiros apurado atuarialmente, atribuível a cada Assistido, considerando as disposições previstas neste Regulamento, no relatório da operação e na Nota Técnica Atuarial que instruem o processo de migração. A referida reserva será apurada na Data do Cálculo da RMI, para servir de referência à opção pela migração; depois, será recalculada na Data de Recálculo da RMI, na forma definida neste Regulamento, observada a legislação vigente. O valor da RMI a ser considerado para a migração, e que constituirá o saldo de conta total inicial do Plano CD BANESPREV, será aquele apurado na Data de Recálculo, atualizado até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração.

Art. 36 A opção pela migração da RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV deverá ser formulada pelo Assistido, por escrito, mediante a celebração do Instrumento Particular de Novação e Transação entre o Assistido e o BANESPREV.

§ 1º O Assistido deverá firmar e devolver ao BANESPREV o respectivo Instrumento Particular de Novação e Transação no Período de Migração. A devolução efetuada fora desse período será desconsiderada pelo BANESPREV. A critério do BANESPREV, a entrega do Instrumento Particular de Novação e Transação poderá ser realizada em meio digital, assim como sua formalização poderá ser feita eletronicamente.

§ 2º Caso exista mais de um Beneficiário em gozo de Benefício de Pensão por Morte, de um mesmo Participante assistido, a opção de que trata o “caput” deste artigo somente se efetivará se o Instrumento Particular de Novação e Transação, que será único, for subscrito por todos os Beneficiários ou seus procuradores, tutores ou curadores, sendo migrada a RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV atrelada ao conjunto de Beneficiários.

§ 3º No caso de falecimento de Assistido, ocorrido após a formalização da opção pela migração e até a Data Efetiva da Migração, será assegurada pelo BANESPREV a efetivação da opção regularmente formalizada, de modo a prevalecer a vontade do Assistido prevista no Instrumento Particular de Novação e Transação, desde que operada a condição prevista no artigo 34 deste Regulamento.

§ 4º Será assegurado, no Período de Migração, aos Beneficiários do Assistido que falecer antes da opção pela migração desde que tenham requerido e/ou obtido a concessão do Benefício de Pensão por Morte previsto neste Regulamento, a opção pela migração, os quais estarão sujeitos a todas as regras relativas à migração previstas neste Capítulo, em especial a do parágrafo 3º deste artigo.

Art. 37 Implementada a condição prevista no artigo 34, o BANESPREV migrará para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, na Data Efetiva da Migração, a RMI do Assistido que optar pela migração, apurada na Data de Recálculo da RMI e atualizada até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração.

§ 1º Os Assistidos que optarem pela migração serão inscritos no Plano de Benefícios CD BANESPREV como assistidos.

§ 2º O Plano de Benefícios CD BANESPREV recepcionará as RMI para conversão em benefício previsto no Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV.

Art. 38 As RMI, para efetiva migração, serão calculadas definitivamente na Data de Recálculo da RMI considerando os dados e a condição do Assistido deste PLANO CACIBAN, registrados no cadastro do BANESPREV.

Parágrafo único – A data-base do cadastro a ser utilizado no cálculo da RMI referida no caput, bem como no cálculo preliminar realizado na Data do Cálculo da RMI, respeitará a defasagem máxima estabelecida na legislação em vigor.

Art. 39 A RMI dos Assistidos corresponderá ao valor presente do benefício apurado na Data de Recálculo da RMI, deduzido o valor presente das contribuições dos Assistidos e de eventuais insuficiências e acrescido de eventuais excedentes patrimoniais, nos termos dos artigos 43 e 45 deste Regulamento.

§ 1º A reserva matemática dos Assistidos será apurada considerando o regime financeiro, métodos e hipóteses atuariais vigentes na Data de Recálculo da RMI, bem como os parâmetros atuariais utilizados na avaliação atuarial posicionada na referida data, observado o disposto neste Regulamento.

§ 2º O Assistido que optar por migrar a RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV deverá, no Instrumento Particular de Novação e Transação, escolher uma das formas de renda previstas no Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV e indicar se pretende ou não receber antecipadamente até 25% (vinte e cinco por cento) do seu saldo de conta total após a migração, definindo o percentual caso opte pelo recebimento.

§ 3º O valor correspondente até 25% (vinte e cinco por cento) da RMI, em percentual inteiro, a ser antecipado conforme escolha do Assistido, será pago pelo Plano de Benefícios CD BANESPREV em até 6 (seis) parcelas mensais, consecutivas e de igual valor, devidamente atualizadas pelo retorno de investimentos do Plano de Benefícios CD BANESPREV.

§ 4º Durante o Período de Transição não haverá interrupção de pagamento dos benefícios devidos aos Assistidos, incluindo o Benefício de Pensão por Morte, devendo qualquer valor pago após a Data de Recálculo da RMI nesse período ser descontado do valor da RMI apurada definitivamente nessa data, quando da sua atualização para a Data Efetiva da Migração.

Art. 40 A RMI dos Assistidos, apurada definitivamente na Data de Recálculo da RMI, será atualizada até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração, com base na rentabilidade líquida deste PLANO CACIBAN no período.

§ 1º Da RMI atualizada na forma do “caput” deste artigo serão descontados os valores dos benefícios pagos aos Assistidos e/ou acrescidas eventuais contribuições vertidas pelo Assistido após a Data de Recálculo da RMI, contribuições essas que serão atualizadas de acordo com a rentabilidade líquida deste PLANO CACIBAN.

§ 2º O valor da RMI calculada provisoriamente na Data do Cálculo da RMI será informado ao Assistido para subsidiar a sua análise e decisão quanto à opção pela migração, porém será substituído pelo valor da RMI apurada definitivamente na Data de Recálculo da RMI, a qual ficará sujeita à atualização, dedução e acréscimo previstos neste artigo.

§ 3º O patrimônio de cobertura das RMI a ser transferido para o Plano de Benefícios CD BANESPREV será composto exclusivamente por recursos de ativos financeiros, sendo eventuais dívidas do Patrocinador, contratadas ou não, relacionadas a equacionamento de déficit e insuficiências contraídas neste PLANO CACIBAN, amortizadas na medida correspondente aos Assistidos que migrarem. O critério a ser adotado para a divisão proporcional dos recursos a serem vinculados ao Plano de Benefícios CD BANESPREV constará de documento específico elaborado com a finalidade de auxiliar a operacionalização da segregação dos ativos deste PLANO CACIBAN.

Art. 41 Uma vez implementada a condição prevista no artigo 34, a RMI dos Assistidos que optarem pela migração para o Plano CD BANESPREV será alocada no Plano de Benefícios CD BANESPREV, na conta de participante, subconta de transferência, submetendo-se aos termos e condições contidos no Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV, observado o disposto nos respectivos Instrumentos Particulares de Novação e Transação.

Art. 42 Ao celebrar o Instrumento Particular de Novação e Transação o Assistido concorda integralmente:

- I que a RMI calculada na Data do Cálculo da RMI, que servirá de referência para a opção de migração, não representa o valor a ser migrado para o Plano de Benefícios CD BANESPREV;
- II que a RMI a ser migrada para o Plano CD BANESPREV será a calculada na Data de Recálculo;
- III que o valor da RMI calculada na Data de Recálculo poderá ser maior ou menor que a RMI calculada na Data do Cálculo, de modo que eventual oscilação não permitirá a retratação ou o arrependimento, tampouco a invalidação da sua opção;
- IV com o valor de eventual parcela do superávit ou déficit a ele atribuído e considerada no cálculo da respectiva RMI na Data do Cálculo e na Data de Recálculo; e
- V com o critério de atualização a ser adotado entre a Data de Recálculo e o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração, previsto no artigo 40 deste Regulamento.

Art. 43 Integrará a RMI do Assistido que optar pela migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV o valor que lhe couber, nos termos deste artigo, relativamente a eventual superávit técnico deste PLANO CACIBAN, apurado na Data de Recálculo da RMI e eventual valor registrado no fundo previdencial de revisão de plano atribuível aos Assistidos.

- § 1º Exclusivamente para fins de cálculo da RMI, a parcela do superávit técnico, correspondente à reserva de contingência eventualmente apurada na forma do caput deste artigo, será integralmente rateada entre todos os Assistidos, observando-se a proporção entre as reservas matemáticas estruturadas na modalidade de benefício definido de cada Assistido e a reserva matemática total estruturada na modalidade de benefício definido do PLANO CACIBAN, verificada na Data de Recálculo da RMI. A parcela que no referido rateio couber a cada Assistido que optar pela migração integrará a respectiva RMI.
- § 2º Exclusivamente para fins de cálculo da RMI, o valor do superávit técnico correspondente da reserva especial do PLANO CACIBAN será segregado entre Patrocinador, de um lado, e Assistidos, de outro, na proporção contributiva prevista na legislação aplicável. A parte relativa aos Assistidos, eventualmente apurada na forma do caput deste artigo, será, para fins do referido cálculo, rateada entre todos os Assistidos, observandose a proporção entre as reservas matemáticas estruturadas na modalidade de benefício definido de cada Assistido e a reserva matemática total estruturada na modalidade de benefício definido do PLANO CACIBAN verificada na Data de Recálculo da RMI. A parcela que no referido rateio couber a cada Assistido que optar pela migração integrará a respectiva RMI.
- § 3º Será migrado para o Plano CD BANESPREV o valor da parcela da reserva especial atribuível ao Patrocinador, apurado na Data de Recálculo da RMI, referente aos Assistidos que optarem por migrar sua RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV. Esse valor será atualizado pela rentabilidade líquida deste PLANO CACIBAN desde a Data de Recálculo até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração e alocado no fundo de sobras de contribuições previsto no Regulamento do Plano CD BANESPREV.
- § 4º A parcela do superávit técnico eventualmente apurado na Data de Recálculo da RMI, correspondente aos Assistidos que não optarem pela migração, permanecerá contabilizada no PLANO CACIBAN servindo ao propósito previsto na legislação em vigor.
- § 5º Serão migrados para o Plano de Benefícios CD BANESPREV eventuais valores, contabilizados anteriormente à Data de Recálculo da RMI, do fundo previdencial de revisão de plano, atribuível ao Patrocinador observada a proporção referente aos Assistidos que optarem por migrar sua RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV. Esse valor será atualizado pela rentabilidade líquida deste PLANO CACIBAN desde a Data de Recálculo até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração e alocado no fundo de sobras de contribuições previsto no Regulamento do Plano CD BANESPREV.
- Art. 44 Eventual insuficiência patrimonial deste PLANO CACIBAN, verificada na avaliação atuarial de apuração da RMI, na Data de Recálculo da RMI, será atribuída ao Patrocinador, na proporção correspondente aos Assistidos que migrarem para o Plano de Benefícios CD BANESPREV. O valor correspondente a essa insuficiência será integralizado neste PLANO CACIBAN

pelo Patrocinador, para permitir a transferência dos recursos ao Plano de Benefícios CD BANESPREV.

Art. 45 Também serão deduzidos da respectiva reserva matemática para o cálculo da RMI eventuais outros débitos ou dívidas do Assistido perante este PLANO CACIBAN, exceto dívidas decorrentes de saldo de empréstimos.